



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/280 (TRP-MEDIA)

GB - Comunicação, Lda. – Cessão do serviço de programas denominado Rádio Cávado; Cumprimento das obrigações legais da transparência pela GB - Comunicação, Lda.

Lisboa
26 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/280 (TRP-MEDIA)

Assunto: GB - Comunicação, Lda. – Cessão do serviço de programas denominado Rádio Cávado; Cumprimento das obrigações legais da transparência pela GB - Comunicação, Lda.

1. Exposição

O Conselho Regulador determinou, pela Deliberação ERC/2023/90 (AUT-R), de 8 de março (“Cessão do serviço de programas Rádio Cávado e da respetiva licença radiofónica do operador de rádio GB-Comunicação, Lda.”), que o operador GB-Comunicação, Lda., deveria, no prazo de 10 dias, “comunicar à Unidade da Transparência dos Media da ERC a relação dos titulares do capital social e a composição dos órgãos sociais, nos termos do artigo 3.º e seguintes da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho” (ponto VII, alínea B). Ainda nos termos da citada Deliberação, foi decidido não apreciar o pedido de cessão enquanto o operador de rádio não observasse os deveres de comunicação previstos naquele diploma (ponto VII, alínea C).

A Unidade da Transparência dos Media (UTM) foi notificada da Deliberação ERC/2023/90 (AUT-R) a 23 de março, como previsto no ponto VII, alínea D.

A UTM entendeu, em sequência, encetar várias diligências neste âmbito (processo n.º 500.10.01.04/2022/5, EDOC/2022/9409).

Refira-se que, em paralelo, decorria nesta Unidade o processo n.º 500.10.10/2022/33 / EDOC/2022/8164, cuja abertura foi autorizada pelo Presidente do Conselho Regulador a 10 de outubro de 2022, para averiguação do cumprimento das obrigações legais da transparência pela GB - Comunicação, Lda..

2. Diligências

As diligências da UTM atentaram na verificação do cumprimento do ponto VII, alínea B), da referida Deliberação, mais concretamente, o cumprimento da comunicação obrigatória, em 10 dias úteis, da relação dos titulares do respetivo capital social e da eventual nova composição dos órgãos sociais daí decorrentes, pela GB, ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante LT ou Lei da Transparência).

Decorridos mais do que 10 dias úteis da referida notificação, a GB mantinha-se numa situação de incumprimento relativamente à titularidade do respetivo capital social, mais especificamente, em relação à titularidade da sua sócia Longroad, SGPS, Lda. (doravante Longroad). Esta não correspondia à titularidade constante noutras bases de dados públicas de pessoas coletivas, nomeadamente, do Portal de Publicações de Atos Societários e de outras Entidades do Instituto dos Registos e Notariado (IRN).

Assim, por ofício n.º SAI-ERC/2023/3014, de 8 de maio de 2023, foi a Regulada notificada para, no prazo de 10 dias úteis: i) esclarecer as dúvidas relacionadas com a titularidade da sócia Longroad, e ii) enviar certidão permanente do registo comercial que atestasse a atualidade e a veracidade da titularidade do capital social da Longroad, comunicada pela GB à ERC através da Plataforma Digital da Transparência.

Em sequência, a Regulada veio corrigir a titularidade da Longroad na Plataforma da Transparência e responder ao ofício n.º SAI-ERC/2023/3014, por carta com data de 22 de maio de 2023.

Na carta suprarreferida, a Regulada também cedeu à ERC um código de certidão permanente do Registo Comercial.

Seguindo-se nova análise da informação reportada, a UTM verificou que a titularidade da Longroad continuava incorreta, pelo que enviou novo ofício (Ofício n.º SAI-ERC/2023/3464), com data de 29 de maio de 2023, identificando os erros encontrados. Por outro lado, o código de certidão permanente disponibilizado na carta da Regulada de 22/05/2023 também se encontrava incorreto, uma vez que não dizia respeito à Longroad, e sim à sua sócia Strange Color, Lda..

Neste novo ofício, a UTM elaborou um histórico da titularidade da Longroad que conhecia através de pesquisa noutros sítios eletrónicos de bases de dados de pessoas coletivas, desde a data da constituição à data da última correção de estrutura de capital realizada pela GB na Plataforma da Transparência. Também verificou que, na certidão permanente do registo comercial relativa à Strange Colour, Lda., a estrutura de capital social desta última sociedade era diferente daquela que tinha sido reportada pela GB na Plataforma da Transparência.

Assim, para além de não ter apresentado uma certidão permanente relativa à sócia Longroad, SGPS, Lda., como exigido no ofício n.º SAI-ERC/2023/3014, de 8 de maio de 2023, a descrição da estrutura de capital da Strange Color, Lda., comunicada à ERC por carta e por inserção de dados na Plataforma da Transparência, também não pôde ser comprovada pela certidão permanente enviada à UTM.

Uma vez que as dúvidas em relação à titularidade da Longroad persistiam, a UTM considerou que estariam preenchidos os requisitos para a aplicação do artigo 14.º da Lei da Transparência, pelo que notificou de novo a GB para que, no prazo de 10 dias úteis, enviasse certidão permanente do registo comercial da Longroad que atestasse a atualidade e a veracidade da titularidade desta sociedade reportada à ERC. Se tal documento ou código não fosse facultado à ERC durante esse prazo, a UTM iniciaria um processo administrativo com vista a determinar a aplicabilidade do referido artigo 14.º da Lei da Transparência.

Em resposta ao Ofício n.º SAI-ERC/2023/3464, a GB corrigiu novamente a titularidade da sócia Longroad na Plataforma da Transparência e enviou à UTM a certidão permanente do Registo Comercial da Longroad.

Após nova verificação da informação reportada pela GB na Plataforma da Transparência, em comparação com a informação constante da certidão permanente do Registo Comercial anexa à carta de resposta ao Ofício n.º SAI-ERC/2023/3464, as dúvidas suscitadas pela UTM nos dois ofícios suprarreferidos foram dirimidas.

3. Deliberação

Deste modo, e tendo a Regulada sanado a incompletude e divergências de reporte acima referidas, a informação prestada à ERC no âmbito do regime jurídico da transparência dos *media* encontra-se, neste momento, completa e atualizada, pelo que o Conselho Regulador delibera:

- 1) Autorizar o arquivamento do processo da UTM n.º 500.10.10/2022/33 / EDOC/2022/816;
- 2) Prosseguir os demais trâmites do processo n.º 500.10.01.04/2022/5 / EDOC/2022/9409, do Departamento de Supervisão.

Lisboa, 26 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo